



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000320/00-31
Recurso nº : 138.489
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Recorrente : ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA. - ESA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.053

PEREMPÇÃO. Não se pode conhecer do recurso interposto fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESA.

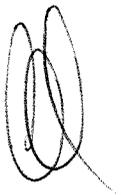
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.00320/00-31
Acórdão nº : 103-22.053

Recurso nº : 138.489
Recorrente : ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA. - ESA

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário interposto por ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA – ESA, devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 1.474 da 1ª Turma da DRJ/Belém-PA, que julgou parcialmente procedente as exigências de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, imposto de renda retido na fonte - IRRF e contribuição social sobre o lucro - CSLL, no montante de R\$ 591.937,29, constituídas em 20.12.1999. Fundamentou-se a autuação na suspensão da imunidade tributária do sujeito passivo pelo Ato Declaratório nº 19/99, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Manaus no dia 25.11.1999, em virtude do qual foi lavrado termo de constatação fiscal em relação ao ano de 1994, onde se destaca, da análise dos livros fiscais e documentos apresentados, a ocorrência de fatos que culminam com a lavratura dos autos de infração constantes do presente processo.

Com a suspensão da imunidade, os atuantes verificaram a existência de livro Diário escriturado e devidamente autenticado, além de balanço patrimonial em base anual e apuração de depreciação e correção monetária, motivos pelos quais se adotou a tributação pela sistemática do lucro real.

Impende considerar que a ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA, em razão da assembléia geral de 30.12.1998, foi incorporada pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins, que desde então passou a denominar-se FACULDADES INTEGRADAS NILTON LINS.

São estas as infrações narradas na inicial acusatória: despesas contabilizadas não comprovadas, imobilizações lançadas como despesas, lucro líquido não oferecido à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.00320/00-31
Acórdão nº : 103-22.053

Ciência dos autos de infração em 28.12.1999. Inconformada, a atuada impugnou o feito em 27.01.2000, em fls. 202/214.

Decisão de primeira instância de 21.08.2003, com a seguinte ementa:

"Ano-calendário: 1994

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - O benefício da imunidade tributária não alberga os tributos devidos decorrentes de despesas glosadas, cuja identificação decorreu de ação fiscal regular. A imunidade tributária somente alcança o imposto de renda apurado de acordo com as normas legais vigentes.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Correto o procedimento que glosou despesas para as quais o sujeito passivo não apresentou comprovantes hábeis e idôneos.

GLOSA DE DESPESAS. GASTOS COM REFORMAS E/OU AMPLIÇÃO - Os gastos com materiais de construção aplicados em bens do ativo imobilizado devem ser registrados no ativo permanente; não devendo serem deduzidos como despesas com conservação.

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. VÍCIO FORMAL. DECISÃO PROFERIDA POR SERVIDOR INCOMPETENTE - Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é nulo, por vício formal, a decisão de suspensão de imunidade que for proferida por servidor incompetente.

MULTA APLICÁVEL - A imposição da cobrança de multa decorre das leis em vigor que devem ser aplicadas pelos agentes públicos, sob pena de responsabilidade.

PROVAS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. Indeferem-se pedidos de perícias quando o processo já contém os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador. Providências desnecessárias à solução da lide e de caráter protelatório.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.00320/00-31
Acórdão nº : 103-22.053

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF E CSLL - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito entre eles.

Lançamento Procedente em Parte.”

Ciência da decisão recorrida em 20.10.2003, em fl. 240 – verso. Recurso apresentado em 25.11.2003. Bem arrolado em fls. 296/298.

Nesta oportunidade, a recorrente aduz, em síntese, que não deixou de configurar-se como instituição privada sem fins lucrativos, devendo gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Carta Magna, acrescentando que o Ato Declaratório nº 19/99 está *sub judice*, em decorrência de mandado de segurança que impetrou para atacar a suspensão da imunidade tributária. Sendo assim, o ato administrativo inquinado não pode produzir qualquer efeito até o esgotamento das instâncias judiciais.

No mais, a recorrente se escora em dispositivos estatutários, trazendo à colação material doutrinário acerca do instituto da imunidade, registrando que vem cumprindo os objetivos que dirigiram os fundadores da entidade educacional, realizando investimentos cuja finalidade é a de propiciar um aprendizado de alto nível.

No que tange aos aspectos constitucionais, a atuada reembara lições de mestres consagrados do Direito, asseverando que a cláusula constitucional não pode, sequer, ser alterada por emenda, ressaltando que a imunidade se subordina a requisitos do Código Tributário Nacional, especificamente em seu artigo 14 e incisos, os quais não descumpriu.

Renovando o pedido de perícia requerido à autoridade julgadora de primeira instância, a atuada manifesta que, desse modo, seria possível comprovar que não fugiu de sua finalidade maior, que é educar, fato suficiente ao aproveitamento da imunidade tributária. Entretanto, requer que se declare a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, em função da rejeição do pleito de produção da prova pericial, novamente reclamada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.00320/00-31

Acórdão nº : 103-22.053

Em outro momento, sua defesa tece reações à Lei nº 9.718/99, que violaria preceitos constitucionais que regem as contribuições sociais, uma vez que o legislador ordinário pretendeu alcançar a receita bruta, alargando o conteúdo semântico da expressão "faturamento", afora o tocante à natureza ordinária da lei em tela, que seria impotente para modificar a Lei Complementar nº 70/91. Diz, ainda, que a Cofins, malgrado o nome emprestado pelo legislador, não é coisa distinta de um imposto, e como tal está adstrita às mesmas limitações que dizem respeito a essa espécie, dentre as quais a proibição de cobrança às escolas particulares de ensino se fins lucrativos.

No que tange às despesas não comprovadas, a fiscalizada se defende com a alegação de que todas as receitas estão escrituradas, sendo passíveis de identificação.

Quanto à multa lançada de ofício, a autuada aponta para a pendência judicial da solução da lide, argumentando que, por enquanto, há de prevalecer a presunção de sua inocência.

Por fim, solicita que o decidido quanto ao auto de infração de imposto de renda seja estendido em relação à exigências da CSSL e IRRF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.00320/00-31
Acórdão nº : 103-22.053

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

O recurso é intempestivo – ciência da impugnação em 20.10.2003 (fl. 240-verso); recurso apresentado em 25.11.2003 (fl. 246). Dele, portanto, não conheço. No entanto, sugere-se à repartição de origem que promova a revisão de ofício do lançamento, com base nos artigos 145, III e 149, IX, ambos do CTN, tendo em vista o vício de incompetência da autoridade que apreciou as alegações da autuada, no ataque à suspensão da imunidade, conforme o decidido no processo de nº 10283.11011/99-62.

Sala das Sessões, DF, em 10 de agosto de 2005


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

I